



Decisão Monocrática 01312/2023-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03405/2023-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, SMF - Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Cidadão - CPF não informado (Anônimo)

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA, GF CONSTRUTORA LTDA, FRANCISCO PEREIRA PINTO

**CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO – FISCALIZAÇÃO
- PMSM - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS –
CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONTRATO 216/2023 –
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO EM 05
(CINCO) DIAS.**

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar de suspensão de contrato, dirigida a esta Corte de Contas através do Protocolo 09978/2023-3, noticiando a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

contratação, por dispensa de licitação (art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993), da empresa GF CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.945.649/0001-50, realizada por meio do Processo Administrativo 015.285/2022, conforme se depreende da Petição Inicial 00887/2023-3.

Chegando ao meu conhecimento a presente Denúncia, encaminhei os autos para análise do Ministério Público Especial Contas, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, por se tratar de Denúncia Anônima, conforme Despacho 24407/2023-2.

Neste mesmo ato, **adverti**, considerando a gravidade dos fatos noticiados, quanto a **possibilidade** de se receber denúncias anônimas tanto no âmbito penal, como no administrativo, desde que haja a expedição de diligências anteriores para a verificação da verossimilhança das alegações, e não somente com base em denúncia anônima, de modo que solicitei ao *Parquet* de Contas que se manifestasse sobre o interesse ministerial em subscrever a notícia de irregularidade.

Em resposta, sobreveio o Parecer Ministerial 03002/2023, no seguinte sentido:

Da leitura da 2 - Petição Inicial 00887/2023-3, observa-se estar redigida com clareza, contendo informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como acompanhada de indício de prova, cumprindo os requisitos elencados no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em análise aos editais de licitação, observa-se que o objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia, destinada a executar serviços de revitalização e melhoria na infraestrutura da Rua Antônio Costa Leal, vulgo, Ladeira da Rua 40, Bairro Cohab, Município de São Mateus/ES.

Ao pesquisar na ferramenta Google Street View o local que sofrerá as intervenções, obtém-se as seguintes imagens:

(...)

2.1 Da contratação por dispensa de licitação sem observância das exigências do art. 24, inciso V, da Lei Federal 8.666/1995 De acordo com a notícia de fato, a contratação se deu por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso V, da Lei Federal 8.666/934 , após três tentativas frustradas de licitação, fato confirmado por este órgão ministerial a partir de informações colhidas de publicações no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (DOM-ES):

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

A revitalização da pavimentação da Rua Antônio Costa Leal foi considerada prioritária pelo Chefe do Poder Executivo, em detrimento das outras áreas de investimento delimitadas pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual 712/20139.

(...)

De acordo com informações¹⁷ colhidas do site da Receita Federal do Brasil (RFB), a GF CONSTRUTORA LTDA. foi aberta em 20/01/2022, tendo como único sócio JORDAN PAULO FERRAÇO.

Grafo gerado com o SINARC – Sistema Integado de Análise de Redes Complexas apresenta a rede de conexões existente entre pessoas físicas, pessoas jurídicas, telefones, endereços e e-mails ligados à referida empresa:

(...)

O citado inciso V do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993¹⁹ trata da contratação por dispensa de licitação nos casos em que não acudirem interessados à licitação anterior e a seguinte, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, devendo ser mantidas, neste caso, todas as condições préestabelecidas.

Por exigência da Constituição Federal, o poder público se obriga a licitar, sendo necessário, para todas as aquisições governamentais, seja de produtos ou serviços a organização de procedimento licitatório, conforme determina o artigo 37, inciso XXI da Magna Carta:

(...)

Por sua vez, o art. 2º²⁰ da Lei Federal nº 8.666/93 também deixa claro que licitar é a regra, havendo, a depender do caso, algumas exceções. Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Já o inciso V do art. 24 exige a presença de três condições para a excepcional possibilidade de dispensa do procedimento licitatório, quais sejam: 1) não haver interessados em participar da licitação anterior; 2) inviabilidade justificada de realização de nova licitação sem que haja prejuízo para a Administração; e 3) manutenção de todas as condições pré-estabelecidas: Art. 24. É dispensável a licitação: [...] V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; Nesses casos, a administração pública só pode contratar por dispensa de licitação se mantiver todas as condições pré-estabelecidas na licitação anterior e desde que haja justificativa para tal decisão. A ideia por trás desse dispositivo é evitar a repetição de um procedimento licitatório quando não há interessados, deixando de onerar a Administração com custos desnecessários. Em outros termos, a contratação direcionada para uma empresa específica, desde que sob as mesmas condições da licitação anterior, justifica-se porque nenhuma empresa se interessou em participar do procedimento licitatório. Caso as condições sejam alteradas, necessária a realização de nova licitação, sob pena de que eventual contratação por dispensa configure direcionamento de licitação. Importante ressaltar que manutenção das condições pré-estabelecidas deve ser justificada de forma clara e fundamentada, demonstrando que a repetição da licitação traria prejuízos para a Administração. Ou seja, para a contratação por dispensa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

de licitação não basta que o certame anterior tenha sido mal sucedido, sendo imprescindível que a realização de novo procedimento traga prejuízos para a Administração. Pois bem. Um dos principais pontos destacados na presente representação consiste na variação entre o valor da primeira tentativa de licitação (Tomada de Preços 010/2022), qual seja, R\$ 1.122.799,59, e o valor da contratação por dispensa de licitação, R\$ 2.421.669,02, representando uma diferença de R\$ 1.298.869,43, o que equivale a um aumento percentual de 115,64% sobre o orçamento inicial, conforme se verifica do valor inicial constante à página 25 da documentação encaminhada como 3 - Peça Complementar 19226/2023-8:

(...)

Em consulta ao Portal da Transparência Municipal²¹, constata-se que a Tomada de Preços 5/2023, procedimento licitatório imediatamente anterior à contratação, foi considerada deserta, sendo realizada, logo na sequência, a contratação da empresa GF CONSTRUTORA LTDA. pelo valor de R\$ 2.421.669,02 sem realização de novo procedimento licitatório:

(...)

Corroborando esse entendimento o fato de que todas as tomadas de preços realizadas (10/2022, 14/2022 e 5/2023) estabeleceram como critério de desclassificação a apresentação de valores superiores ao estimado pela Administração. Ora, se no âmbito dos processos licitatórios a apresentação de valores superiores ao valor estimado, por menor que seja a diferença, conduz à desclassificação do licitante, por que a Secretaria de Finanças de São Mateus contratou a GF CONSTRUTORA LTDA. por dispensa de licitação para realizar serviço por valor superior ao da licitação anterior? Mesmo considerando a hipótese de ter havido alteração das condições iniciais da última licitação realizada (Tomada de Preços 05/2023) que justifiquem o aumento do valor do objeto, estar-se-ia, em tese, diante de direcionamento de licitação em razão da inobservância das formalidades pertinentes, conduta tipificada no art. 89 da Lei Federal 8.666/1993: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Confira-se a cronologia dos editais de licitação e o aumento progressivo dos valores antes da contratação por dispensa de licitação:

(...)

Cabe lembrar que, mesmo nessas situações excepcionais, a Administração deve sempre buscar a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência que regem as contratações públicas. Assim, é necessário garantir a transparência e a adequada fundamentação das decisões tomadas nesse contexto, a fim de assegurar a lisura e a legalidade dos processos de contratação. 2.2 Do aumento progressivo do valor dos serviços Além dos princípios anteriormente citados, é importante ressaltar que também deve se observar os princípios da economicidade e da razoabilidade na contratação direta, mesmo quando se tratar de dispensa de licitação devidamente fundamentada. Analisando a documentação, observa-se que houve uma majoração dos valores entre os procedimentos até a contratação final. O quadro a seguir destaca o aumento percentual progressivo em relação ao valor da licitação anterior:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

(...)

Conforme se observa, ocorreu uma variação no período, comparado com o procedimento anterior, entre 12,6% a 42,5%. Ao se comparar o orçamento inicial (R\$ 122.799,59) com o valor contratado (R\$ 2.421.669,02), a variação chega a ultrapassar 100% do orçamento inicial, ponto que deve ser objeto de análise por parte do corpo técnico desta Corte de Contas, no sentido de aferir a legalidade do aumento progressivo do valor dos serviços que culminou com a contratação por dispensa de licitação. Cabe ainda destacar que, no procedimento licitatório Tomada de Preços 14/2022, houve credenciamento e apresentação de proposta pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA. (CNPJ 38.409.211/0001-55) no valor de R\$ 1.153.239,05, cuja empresa foi considerada desclassificada e o procedimento fracassado. Caso o procedimento tivesse ocorrido dentro da normalidade, culminando na contratação, teríamos um valor contratado 110% menor do que aquele contratado por dispensa de licitação, fato que chama a atenção.

(...)

A empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA. acabou sendo posteriormente desclassificada em razão de penalidade anterior aplicada pelo próprio Município de São Mateus, conforme se depreende das publicações a seguir:

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, o *Parquet* de Contas, em caráter cautelar, requereu a suspensão do Contrato 216/2023, celebrado entre o Município de São Mateus e a empresa GF CONSTRUTORA LTDA, nos seguintes termos:

3 Pedidos

Ante o exposto, considerando a validação de parte dos indícios de irregularidade por parte deste Parquet de Contas, bem como que a presente Representação preenche os requisitos previstos nos art. 93 e 94 da Lei Complementar Estadual 621/201228, com fundamento nos art. 1º, inciso XXV, da referida lei complementar²⁹, bem como no art. 181, 183, parágrafo único, 204, IV, e 206 do Regimento Interno do TCE-ES30, pugna o Ministério Público de Contas:

3.1 Pedidos liminares a) Com fundamento no art. 377, incisos I e II, do Regimento Interno do TCEES31, pela concessão de medida cautelar de suspensão do Contrato 216/2023, celebrado entre o Município de São Mateus e a empresa GF CONSTRUTORA LTDA., em razão dos indícios de descumprimento das exigências contidas no art. 24, inciso V, da Lei Federal 8.666/199332, consistentes na contratação por dispensa de licitação em valor superior ao valor da licitação anterior, circunstância que configura, em tese, direcionamento da licitação para a supracitada empresa; b) Pela requisição de cópia do Processo Administrativo que resultou no Decreto Municipal 13.756/2022, que priorizou um serviço de infraestrutura urbana em detrimento das demais áreas permitidas pelo FEADM, para análise por parte do corpo técnico do TCE-ES; c) Pela requisição de cópia do Processo Administrativo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

015.285/2022, referente às Tomadas de Preços 010/2022, 014/2022 e 005/2023, destinadas à contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de serviços de revitalização da pavimentação asfáltica da Rua Antônio Costa Leal, denominada “Ladeira da Rua 40”, localizada no Bairro Cohab, Município de São Mateus; d) Pela requisição de informações sobre o estado atual da execução do Contrato 216/2023; e) Para que seja encaminhada cópia dos autos da presente Representação aos seguintes órgãos e instituições:

- Controle Interno do Poder Executivo do Município de São Mateus; • Secretária de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo – SECONT-ES, tendo em vista que o serviço de engenharia em tela está sendo custeado em parte com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEADM); • À Câmara Municipal de São Mateus, em razão da sua função constitucional de fiscalizar os contratos celebrados pelo Poder Executivo, inclusive para fins de suspensão, bem como para verificar os critérios adotados pelo Chefe do Poder Executivo para, por meio do Decreto Municipal 13.756/2022, priorizar um serviço de infraestrutura urbana em detrimento das demais áreas de investimento permitidas pelo FEADM (infraestrutura rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, agricultura, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade); • Ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, considerando os indícios de violação do art. 89 da Lei Federal 8.666/1993; 3.2 Pedidos finais a) Pelo reconhecimento da nulidade do Contrato 216/2023, celebrado entre o Município de São Mateus e a empresa GF CONSTRUTORA LTDA., em razão do descumprimento do art. 24, inciso V, da Lei Federal 8.666/1993, que resultou na inobservância do art. 37. XXI, da Constituição Federal, e do art. 2º da referida lei federal33;

b) Pela condenação dos responsáveis à pena de multa individual, na forma prevista no art. 135, II, da Lei Complementar nº. 621/201234, considerando, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta de cada agente envolvido, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública e para a sociedade, observado, ainda, o Princípio da Proporcionalidade, em sintonia com o art. 38835 do Regimento Interno deste TCE/ES;

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pela Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), notadamente os artigos 94, 100 e 101, senão vejamos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Na mesma linha, a Resolução TC nº. 261/2013, versa a respeito dos requisitos nos artigos 183 e seguintes, cujo teor assim dispõe:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme se observa, o rol de legitimados previsto na Lei Complementar nº. 621/2012 e Resolução TC nº. 261/2013 a representar perante as Cortes de Contas é idêntico àquele estipulado pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que assim dispõem:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, da leitura da 2 - Petição Inicial 00887/2023-3, observa-se estar redigida com clareza, contendo informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como acompanhada de indício de prova, tendo sido subscrita pelo Ministério Público Especial de Contas (Parecer 03002/2023), cumprindo os requisitos elencados no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A peça inicial se fez acompanhar de documentação acostada através da peça complementar 19226/2023.

Constata-se, assim, que a representação narra fatos que, a princípio, e devidamente acompanhado dos documentos que integram os autos (indícios de provas), podem evidenciar supostas irregularidades ocorridas em matéria afeta à competência desta Corte estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço a presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Contudo, entendo prudente, antes de analisar o pleito cautelar, determinar a NOTIFICAÇÃO PRÉVIA do Sr. Daniel Santana Barbosa (Prefeito); Sr. Francisco Pereira Pinto (Secretário Municipal de Finanças) e da Empresa GF CONSTRUTORA LTDA (Contratada) na pessoa de Jordan Paulo Ferraço (Sócio Administrador), para que tenham ciência da presente Representação e, no prazo de **05 (cinco) dias**, se pronunciem sobre as supostas irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA** do Sr. Daniel Santana Barbosa (Prefeito); Sr. Francisco Pereira Pinto (Secretário Municipal de Finanças) e da Empresa GF CONSTRUTORA LTDA (Contratada) na pessoa de Jordan Paulo Ferraço (Sócio Administrador), para que tenham ciência da presente Representação e, no prazo de **05 (cinco) dias**, se pronunciem sobre as supostas irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

Fixo, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias**, para que o Sr. Francisco Pereira Pinto (Secretário Municipal de Finanças) **encaminhe** a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Contrato 216/2023, celebrado entre o Município de São Mateus e a empresa GF CONSTRUTORA LTDA, **bem como cópia do Processo Administrativo que resultou no Decreto Municipal 13.756/2022**, que priorizou um serviço de infraestrutura urbana em detrimento das demais áreas permitidas pelo FEADM, **cópia do Processo Administrativo 015.285/2022**, referente às Tomadas de Preços 010/2022, 014/2022 e 005/2023, destinadas à contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de serviços de revitalização da pavimentação asfáltica da Rua Antônio Costa Leal, denominada “Ladeira da Rua 40”,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

localizada no Bairro Cohab, Município de São Mateus e que preste informações sobre o estado atual da execução do Contrato 216/2023.

Juntamente com os Termos de Notificação, deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente Processo TC 3405/2023.

Informo ainda que as respostas dos notificados podem ser elaboradas individualmente ou em conjunto, a critério dos mesmos.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 24 de agosto de 2023.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG